



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre uso da imagem do empregado nas mídias sociais do empregador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para dispor sobre uso da imagem do empregado nas mídias sociais do empregador incompatível com o cargo contratado ou com as atribuições da função exercida.

Art. 2º Acresça-se o art. 468-A ao Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 nos seguintes termos:

“Art. 468-A É vedada a utilização da imagem do empregado nas mídias sociais do empregador quando realizada como atividade laboral incompatível com o cargo contratado ou com as atribuições da função exercida, caracterizando-se como desvio de função.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preservação da imagem do empregado diante da utilização promovida pelo empregador constitui medida indispensável à proteção dos direitos da personalidade no âmbito das relações de trabalho. Embora o contrato de trabalho imponha ao empregado a prestação de serviços subordinados, tal vínculo não importa na renúncia aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, entre os quais se destacam a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

A crescente utilização das mídias sociais como instrumento de publicidade e promoção empresarial tem levado inúmeras empresas a incorporar empregados em campanhas institucionais, publicações comerciais, transmissões ao vivo e produção de conteúdo digital. Em muitos casos, essa participação deixa de ser eventual e passa a integrar a rotina laboral, sem que tenha sido objeto de contratação específica, contraprestação correspondente ou consentimento livre do empregado. Tal prática transfere ao trabalhador atribuições estranhas às atividades para as quais foi contratado, ao mesmo tempo em que explora economicamente um direito personalíssimo cuja proteção é assegurada pelo ordenamento jurídico.

A utilização da imagem do empregado também pode produzir consequências que extrapolam o ambiente de trabalho. A exposição constante em plataformas digitais amplia a circulação de sua imagem perante número indeterminado de pessoas, sujeitando-o a críticas, constrangimentos, assédio virtual e outras repercussões capazes de afetar sua esfera pessoal, familiar e profissional. Em razão da posição de subordinação inerente ao contrato de trabalho, o consentimento do empregado nem sempre é manifestado em condições de plena liberdade, o que evidencia a necessidade de disciplina legal que assegure proteção efetiva contra eventuais abusos.

Nesse contexto, revela-se necessária a vedação para a utilização da imagem do empregado pelo empregador, especialmente quando essa utilização representar atividade alheia às atribuições do cargo contratado ou destinar-se à obtenção de vantagem econômica pela empresa. A regulamentação da matéria contribui para a harmonização entre o poder diretivo do empregador e a tutela dos direitos fundamentais do trabalhador, promovendo maior segurança jurídica nas relações de trabalho e assegurando que a exploração da imagem do empregado observe os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da valorização social do trabalho.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2026.

Deputado NILTO TATTO

